

A. I. N° - 206851.0900/06-2  
AUTUADO - BUKANAS MODAS E PRESENTES LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 15.03.07

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0043-02/07**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO Comprovado o recolhimento de parte das notas fiscais. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/09/2006, reclama o valor de R\$ 4.530,49, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, na condição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou ambulante, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), alusivo aos meses de abril, outubro a dezembro de 2004, janeiro a novembro de 2005, conforme demonstrativo e documentos às fls. 08 a 55.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 09/10/2006, e em 06/11/2006, através do Processo n° 183754/2006-5 (fls. 60 a 62), impugnou parcialmente o Auto de Infração com base nas seguintes razões de defesa:

1. Nota Fiscal nº 269114 – alega que parte das mercadorias foi devolvida ao fornecedor através da NF 000159 de 10/4/2004 (fls. 64 a 66), reconhecendo que o valor devido é de R\$ 66,65;
2. Nota Fiscal nº 141562 – alega que não é devido o imposto de R\$ 35,71, visto que as mercadorias foram devolvidas ao fornecedor através da NF 143526 (fl. 67);
3. Nota Fiscal nº 149142 – alega que não é devido o imposto de R\$ 193,03, visto que as mercadorias foram devolvidas ao fornecedor através da NF 196909, de 13/09/2005 (docs. fls. 69 a 70);
4. Nota Fiscal nº 194324 – alega que não é devido o imposto de R\$ 193,03, visto que as mercadorias foram devolvidas ao fornecedor através da NF 196908 (docs. fls. 71 e 72);
5. Nota Fiscal nº 298395 – alega que não é devido o imposto de R\$ 143,17, pois o valor do ICMS foi antecipado na nota fiscal de compra (doc. fl. 73);
6. Nota Fiscal nº 299377 – alega que não é devido o imposto de R\$ 143,17, pois o valor do ICMS foi antecipado na nota fiscal de compra (doc. fl. 74);
7. Nota Fiscal nº 395467 – alega que não é devido o imposto de R\$ 58,87, pois o valor do ICMS foi antecipado na nota fiscal de compra (doc. fl. 75);
8. Nota Fiscal nº 95732 – alega que parte do imposto de R\$ 253,85, no valor de R\$ 159,16 foi devidamente recolhido, conforme DAE à fl. 63, reconhecendo que resta a recolher o imposto de R\$ 94,69 (fl. 76);
9. Nota Fiscal nº 397077 – alega que não é devido o imposto de R\$ 64,13, pois o valor do ICMS foi antecipado na nota fiscal de compra (doc. fl. 77);
10. Nota Fiscal nº 397446 – alega que não é devido o imposto de R\$ 77,27, pois o valor do ICMS foi antecipado na nota fiscal de compra (doc. fl. 78);

11. Nota Fiscal nº 169832 (fl. 79) – alega que o imposto de R\$ 64,13 foi devidamente recolhido conforme DAE à fl. 63.

Ao final, destaca que o valor do ICMS não devido totaliza o valor de R\$ 1.203,82, que deduzido do valor lançado no Auto de Infração resulta no valor de R\$ 3.326,67, que o reconheceu como devido.

Na informação fiscal à fl. 89, quanto ao item 1, o autuante acatou integralmente a razão da defesa.

Com relações aos itens 2, 3, e 4, o preposto fiscal não acolheu o argumento defensivo dizendo que o autuado não apresentou as notas fiscais emitidas a que estaria obrigado para comprovar o retorno das mercadorias ao contribuinte remetente, a título de devolução, conforme previsto nos artigos 218 e 219 do RICMS/97.

Quanto aos itens 5, 6, 7, 9 e 10, ressaltou que embora os emitentes das notas fiscais não estivessem autorizados pela Secretaria da Fazenda da Bahia para efetuar a antecipação tributária, e que não foram anexados os documentos que comprovassem os recolhimentos em tais operações, mesmo assim, verificando os recolhimentos no INC considerou consistentes as informações do autuado acatando a procedência das razões da defesa.

Por fim, sobre os itens 8 e 11, aduz que não conseguiu localizar no processo as cópias dos DAE's que a defesa alegou ter anexado, bem como, não identificou no sistema de arrecadação da SEFAZ valores que pudessem corresponder com o imposto exigido.

Refiz o demonstrativo de apuração do imposto, resultando na diminuição do débito para o total de R\$ 3.977,24.

Atendendo a Intimação à fl. 97, o autuado se manifestou sobre a informação fiscal apresentando nova impugnação às fls. 99 a 101, com base nas seguintes alegações:

NF 141562 – ICMS R\$ 35,71 – diz que a mercadoria foi devolvida através da mesma nota fiscal, sendo emitida pelo fornecedor a Nota Fiscal nº 143526 (fls. 102 a 103).

NF 194142 – ICMS R\$ 193,03 – diz que a mercadoria foi devolvida através da mesma nota fiscal, sendo emitida pelo fornecedor a Nota Fiscal nº 196909 (fls. 104 a 105).

NF 194324 – ICMS R\$ 193,03 – diz que a mercadoria foi devolvida através da mesma nota fiscal, sendo emitida pelo fornecedor a Nota Fiscal nº 196908 (fls. 106 a 107).

NF 95732 – ICMS R\$ 253,85 – alega que o valor correto é de R\$ 159,16, em razão de se tratar de produtos em par e pacotes, mas se refere a meias, e que foi devidamente recolhido em 24/01/2006 (fls. 108 a 109).

NF 169832 – ICMS R\$ 69,62 – alega que o valor foi recolhido em 22/03/2006 (doc. fl. 112).

NF 26259 – ICMS R\$ 32,43 – alega que o valor foi recolhido em 22/03/2006 (fl. 112).

Ao final, reconheceu o débito no total de R\$ 3.199,56.

## VOTO

A exigência fiscal discutida neste processo diz respeito a falta de recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, na condição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou ambulante, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) conforme demonstrativo e documentos às fls. 08 a 55.

Na análise dos referidos documentos observo que realmente restou comprovado que diversas notas fiscais se encontravam devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas; que houve devolução das mercadorias através das mesmas notas fiscais, e as cópias dos documentos de arrecadação atestam que parte das notas fiscais já tinha sido recolhido o imposto respectivo.

O autuante acolheu parte das razões da defesa e elaborou novo demonstrativo de débito (fls. 90 a 92), com a redução do débito para o valor de R\$ 3.977,19, e o sujeito passivo ao ser cientificado pela

repartição fazendária, apresentou nova impugnação às fls. 99 a 101, trazendo aos autos a comprovação de que é indevida a exigência fiscal sobre as notas fiscais n°s 141561; 194142; 194324; 95732; 169832; e 26259, pois as mercadorias foram devolvidas e parte já havia sido recolhido o respectivo imposto, conforme documentos às fls. 102 a 112, tendo reconhecido o débito no total de R\$ 3.199,52.

Bem examinadas as provas trazidas ao processo pelo autuado, concluo que realmente lhe assiste razão, ficando encerrada a lide, o que torna procedente em parte a autuação, nos valores abaixo:

MÊS	NF N°	ICMS LANÇADO	APURADO NA INF.FISC.	ACATADO P/AUTUADO
abr/04	41675	105,07	105,07	105,07
	127703	190,25	190,25	190,25
	269114	133,31	-	-
	245318	234,85	-	-
	48726	91,49	-	-
	SOMA	754,97	295,32	295,32
set/04	269114	-	66,65	66,65
	245318	-	234,85	234,85
	48726	-	91,49	91,49
	SOMA		392,99	392,99
out/04	492246	84,68	84,68	84,68
abr/04	5869	30,49	30,49	30,49
	389552	95,32	95,32	95,32
	51022	69,01	69,01	69,01
	30671	21,40	21,40	21,40
	8105	23,65	23,65	23,65
	6154	21,94	21,94	21,94
	42684	66,15	66,15	66,15
	SOMA	327,96	327,96	327,96
mai/04	162553	133,78	133,78	133,78
	51312	82,79	82,79	82,79
	7498	28,22	28,22	28,22
	141562	35,71	35,71	-
	193701	106,80	106,80	106,80
	SOMA	387,30	387,30	351,59
jan/05	30458	122,34	122,34	122,34
fev/05	37478	113,65	113,65	113,65
mar/05	205009	159,25	159,25	159,25
	766630	59,05	59,05	59,05
	SOMA	218,30	218,3	218,30
	21387	30,59	30,59	30,59
abr/05	47616	83,12	83,12	83,12
	6649	74,70	74,70	74,70
	219380	248,62	248,62	248,62
	SOMA	437,03	437,03	437,03
	224040	114,64	114,64	114,64
mai/05	151992	96,98	96,98	96,98
	SOMA	211,62	211,62	211,62
	29879	166,91	166,91	166,91
ago/05	194142	193,03	193,03	
	194324	193,03	193,03	
	31902	107,89	107,89	107,89
	SOMA	493,95	493,95	107,89
set/05	454663	21,15	21,15	21,15
	298395	143,17	-	-

	299377	143,17	-	-	
	395467	58,87	-	-	
	95732	253,85	253,85		
	397077	64,13	-	-	
	SOMA	684,34	275,00	21,15	
out/05	397446	77,27	-	-	
	50211	43,19	43,19	43,19	
	252798	188,00	188	188	
	SOMA	308,46	231,19	231,19	
nov/05	105700	93,88	93,88	93,88	
	169832	69,62	69,62		
	34794	23,02	23,02	23,02	
	26259	32,43	32,43		
		218,95	218,95	116,90	
TOTALS		4.530,46	3.977,19	3.199,53	

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 3.199,53.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
30/4/2004	9/5/2004	1.737,18	17	50	295,32
30/9/2004	9/10/2004	2.311,71	17	50	392,99
31/10/2004	9/11/2004	498,12	17	50	84,68
30/11/2004	9/12/2004	1.929,18	17	50	327,96
31/12/2004	9/1/2005	2.068,18	17	50	351,59
31/1/2005	9/2/2005	719,65	17	50	122,34
28/2/2005	9/3/2005	668,53	17	50	113,65
31/3/2005	9/4/2005	1.284,12	17	50	218,30
30/4/2005	9/5/2005	2.570,76	17	50	437,03
31/5/2005	9/6/2005	1.244,88	17	50	211,63
30/6/2005	9/7/2005	981,82	17	50	166,91
31/8/2005	9/9/2005	634,65	17	50	107,89
30/9/2005	9/10/2005	124,41	17	50	21,15
31/10/2005	9/11/2005	1.359,94	17	50	231,19
30/11/2005	9/12/2005	687,65	17	50	116,90
TOTAL DO DÉBITO					3.199,53

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206851.0900/06-2, lavrado contra BUKANAS MODAS E PRESENTES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.199,53, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, "b", 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR